



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.002969/99-44

Recurso nº : 140.912

Recorrente : EBV EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

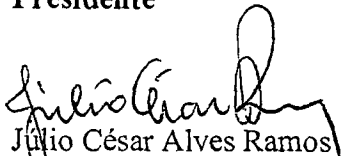
RESOLUÇÃO Nº 204-00.553

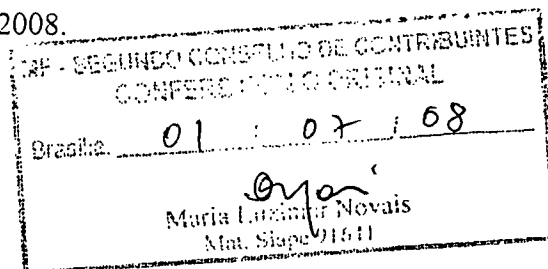
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EBV EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Júlio César Alves Ramos
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira e Leonardo Siade Manzan. Ausente a Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01/07/99
Maria Eugênia Novais
Mat. Sign. 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.002969/99-44
Recurso nº : 140.912

Recorrente : EBV EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.

RELATÓRIO

À consideração desta Câmara sobre o presente recurso, tempestivamente apresentado, em que a empresa contesta conclusões da decisão da DRJ em Juiz de Fora-MG que, julgando lançamento de Cofins contra a recorrente, lhe fora apenas parcialmente favorável. A autuação decorreu de ação judicial da contribuinte por meio da qual contestava o Finsocial e pretendia utilizar os recolhimentos a maior daquela contribuição para abater os débitos de Cofins do período de março de 1992 em diante.

Embora a empresa nada tenha obtido judicialmente, a ação fiscal foi deflagrada para apurar os montantes devidos da Cofins, após considerarem os eventuais pagamentos a maior de Finsocial.

Os demonstrativos dos cálculos encontram-se às fls. 48 a 112. Dentre eles, merece, inicialmente, destaque a listagem dos débitos declarados pela empresa, fls. 58 a 60. Segundo essa listagem, houve declarações regulares no ano de 1996 (todos os meses). Apenas nos meses de fevereiro, março, abril, maio e dezembro as declarações foram inferiores aos valores apurados pela fiscalização.

Essa listagem afirma, ainda, que não houve valores declarados pela empresa nos anos de 1997 e 1998 e nos meses de abril a junho de 1999. Os valores declarados nos meses de janeiro a março de 1999 foram inferiores aos apurados pela fiscalização.

Destaque ainda para a "Listagem de Pagamentos do Finsocial" (fl. 54) e o "Demonstrativo de Imputação" dessa contribuição (fls. 55/56), que permitem visualizar que a empresa recolheu sempre a maior contribuição mesmo esta calculada à alíquota de 2%.

A fiscalização utilizou o excesso assim determinado para quitar os débitos seguintes de Cofins, consoante Demonstrativo de Imputação de fls. 70 a 109. Esses pagamentos foram suficientes para amortizar débitos de Cofins entre março de 1992 e fevereiro de 1996, este último apenas parcialmente. A partir desse mês, a fiscalização amortizou cada débito com o valor recolhido no próprio mês a título da contribuição, consoante listagem de pagamentos de fls. 64 a 69.

A fiscalização produziu então, dois novos demonstrativos de diferenças: o primeiro (fls. 110/111), lista as diferenças declaradas. O segundo, as diferenças que estão sendo aqui exigidas. Nos meses do ano de 1996, em que a fiscalização reconheceu ter havido declarações, elas correspondem à diferença entre os valores apurados (fl. 68) o valor declarado (fl. 59) e o valor recolhido. Para os meses de janeiro de 1997 a dezembro de 1998 e abril de 1999 a junho de 1999, à diferença entre o que a fiscalização apurou (fl. 59/60) e os valores comprovadamente recolhidos.

Em suma, a fiscalização está exigindo aqui valores supostamente não declarados nem recolhidos, após terem sido utilizados todos os pagamentos comprovados.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

REGIÃO CONSTITUÍDA DE CONTRIBUÍNTES
COMPETÊNCIA ORIGINAL

Processo 01 07 108

Marcelo de Carvalho
Ass. Supl. III

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.002969/99-44

Recurso nº : 140.912

Em tempestiva “impugnação”, em verdade mera petição endereçada ao “Delegado da Receita Federal” para que o auto de infração fosse revisado em conformidade com as planilhas de fls. 135 a 137, a empresa limita-se a apontar a possibilidade de compensação dos valores devidos com aqueles que teriam sido retidos por órgãos públicos e que aparecem na quinta coluna das planilhas. Como comprovação do alegado, juntou ainda imensa quantidade de documentos: entre as folhas 138 a 222, cópias de Darf de recolhimento da Cofins e em seguida cópias de seus livros razão dos quatro anos incluídos na autuação.

Ressalte-se que os montantes devidos constantes dessas planilhas conferem com os apurados pela fiscalização apenas em relação aos meses de 1996 (com pequenas diferenças) e 1997. Os do ano de 1998 são bastante divergentes. A empresa nada mencionou em sua defesa acerca da exigência do ano de 1999. Ressalte-se ainda que a empresa não juntou qualquer documento que comprovasse ter havido as alegadas retenções na fonte.

A DRJ acolheu o argumento das compensações com valores retidos por órgãos públicos, porém restringiu essas compensações ao período de janeiro de 1997 a dezembro de 1998, deixando de fora todo o ano de 1996, para o qual entendeu não haver autorização legal para a compensação. Refez, então, os cálculos das diferenças, determinando a exclusão dos valores constantes de tabela que elaborou (fl. 423).

Para elaborar esses cálculos, o julgador de primeiro grau juntou aos autos as DCTF entregues pela empresa relativamente aos anos de 1997 e 1998 em que constavam, efetivamente, informações relativas a compensações com valores retidos na fonte por órgãos públicos. Aduziu também que essas informações constavam dos livros razão apresentados pela empresa em sua impugnação. Os valores utilizados para as compensações foram aqueles confirmados nos sistemas internos da SRF, decorrentes de Dirfs entregues por órgãos públicos, listados às fls. 418 a 420 dos autos. Esses valores não coincidem com os apontados pela empresa em suas DCTF mas foram aceitos pelo i. julgador por considerar que a lei não exigiu que a compensação se desse no mesmo mês da retenção. .

Não há na decisão qualquer esclarecimento acerca da aparente contradição entre os demonstrativos elaborados pela fiscalização – que dão conta da inexistência de valores declarados nos anos de 1997 e 1998 - e as informações agora trazidas pelo relator que afirmam ter havido DCTF nos períodos, inclusive com a indicação de compensações.

Confrontando-se essas DCTF juntadas com os valores apurados pela fiscalização para os anos de 1997 e 1998 verifica-se que há meses de declaração a menor e outros em que os valores declarados são superiores àqueles apurados pela fiscalização.

Após tomar ciência da decisão da DRJ, a empresa postulou sua revisão em face de “erros materiais” que nela teriam sido cometidos. Consistiriam eles na não inclusão na tabela elaborada pelo relator do voto condutor da decisão dos valores lançados nos anos de 1996 e 1999 e em discrepâncias entre alguns valores listados na carta cobrança e aqueles exigidos no auto sem qualquer informação sobre a divergência.

Essa petição foi respondida pelo relator *a quo* que entendeu não ter havido qualquer erro na decisão, que não considerou os valores lançados em 1996 porque não havia

3



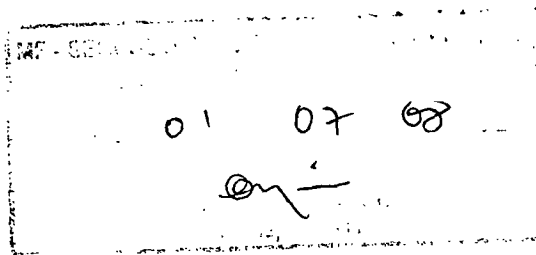
Processo nº : 11516.002969/99-44

Recurso nº : 140.912

autorização para compensação e nem os de 1999 porque a empresa não os impugnara. Quanto às supostas divergências de valores, que seriam devidas à não consideração de Darfs juntados com a impugnação, reiterou que foram considerados, pelo próprio fiscal autuante, todos os pagamentos comprovados nos sistemas internos da SRF e que foram listados nos demonstrativos por ele elaborados.

Dada ciência ao contribuinte, apresenta ele este recurso. Agora, e só agora, afirma que os meses de 1996 teriam sido compensados com excessos de recolhimento de PIS em face da decisão do STF que considerou inconstitucionais os Decretos Leis nºs. 2.445 e 2.449, objeto da Resolução nº 49 do Senado Federal. Insiste ainda que juntou cópias de Darf que resultariam no cancelamento das exigências dos meses de fevereiro/99 – integral - e março de 1999, parcialmente. Expende considerações ainda acerca da impossibilidade de exigência de “multa de ofício e juros sobre tributos pagos parcialmente”, entendendo que “o pagamento parcial constitui denúncia espontânea”.

É o relatório





Processo nº : 11516.002969/99-44
Recurso nº : 140.912

01 07 08
—

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Como se depreende do relatório, há pelo menos dois procedimentos pouco usuais no presente processo.

O primeiro, que consistiu na imputação efetuada pela fiscalização do saldo de pagamentos de Finsocial do contribuinte para amortizar débitos de Cofins sem que, aparentemente, o contribuinte tenha solicitado isso, vem agora a ser indiretamente contestado por ela. É que ela agora afirma ter extinguido seus débitos de Cofins do ano de 1996 com créditos fiscais oriundos de PIS, em face da expedição da Resolução do Senado Federal nº 49.

Efetivamente, nos registros eletrônicos exibidos pela empresa juntamente com sua impugnação (e a que ela chama de “livro razão”) constam diversos lançamentos com histórico que parecem indicar tais compensações.

Estranhamente, porém, não há na peça de acusação qualquer informação acerca de tais compensações. Ainda mais estranhamente o i. julgador que me antecedeu afirma expressamente que nos documentos não haveria qualquer informação acerca de compensações outras que não as por ele consideradas (relativas aos valores retidos por órgãos públicos).

A fiscalização não esclareceu por que considerou o saldo de Finsocial para abater a Cofins relativa aos meses de 92 a 96. De outra banda, seus demonstrativos indicam que a empresa nada teria declarado de Cofins nos anos de 1996 e 1997, bem como nos meses de abril a junho de 1999. Já a DRJ juntou cópias de DCTF desses dois anos em que não consta a data de entrega.

Todos esses esclarecimentos, porém, parecem-me indispensáveis ao julgamento correto da lide. Isso porque o auto não acusa a empresa de ter entregado DCTF com informação incorreta. Ele não foi feito em procedimento de revisão interna das declarações da empresa. Pelo contrário, foi originalmente constituído para exigir diferenças não declaradas e por isso acrescidas de multa de ofício no percentual de 75%. Além disso, tais diferenças decorreram, ao menos em parte, de a fiscalização também não ter considerado compensações com créditos de PIS que aparentemente constam dos “livros razão” que ela, fiscalização, afirma ter examinado.

Com essas considerações, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a unidade preparadora:

1. esclareça se as DCTF's cujas cópias, juntadas pelo julgador *a quo*, constam às fls. 370 a 417 são originais e se foram apresentadas antes do início da ação fiscal;

2. ateste se os registros eletrônicos encadernados juntados pela empresa às fls. 223 a 367, que ela chama de “livro razão”, são autênticos e estão corroborados por lançamentos,

5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 11516.002969/99-44

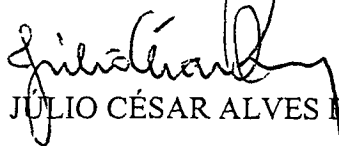
Recurso nº : 140.912

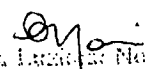
coincidentes em datas e valores, feitos em Livros Diários que atendam a todos os requisitos legais;

3. informe se os Documentos de Arrecadação discriminados pelo contribuinte em seu recurso (fl. 460) são autênticos e foram considerados nos cálculos promovidos, visto aparentemente não constarem da Listagem de Pagamentos de fls. 64 a 69.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 01 / 07 / 08	
 Maria Lúcia de Novaes Mat. 5127 91641	